



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367456

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2068617-07.2025.8.26.0000, da Comarca de Piraju, em que é agravante ROSA APARECIDA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 25.230

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2068617-07.2025.8.26.0000

COMARCA: PIRAJU

AGRAVANTE: ROSA APARECIDA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA)

AGRAVADO: BANCO BMG S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) e inexistência de débito com pedido de restituição de valores em dobro e indenização por dano moral. Inconformismo contra decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência consistente na cessação dos descontos relativos à RMC - Cartão de Crédito. Alegação de desconhecimento do pacto da forma em que se deu (vício de consentimento). Ausência dos pressupostos que autorizam o provimento antecipatório. Necessidade de dilação probatória, mostrando-se mais prudente que se aguarde a integração da lide com eventual manifestação da parte requerida. Decisão mantida. Recurso não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento por meio do qual quer ver, a agravante, reformada a r. decisão de fls. 105/107 dos autos principais, que indeferiu o pedido de tutela de urgência, em ação de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) e inexistência de débito com pedido de restituição de valores em dobro e indenização por dano moral.

Sustenta, em síntese, que estão presentes os requisitos necessários para a adoção da medida. Argumenta ter procurado a requerida para a contratação de um empréstimo, porém, houve a imposição de um cartão de crédito com a reserva de margem consignável (RMC). Afirma que não solicitou o cartão; que não houve o desbloqueio e utilização do cartão e que estão sendo realizados descontos indevidos em seu benefício previdenciário pela reserva de margem consignável, o que compromete a sua subsistência. Diz ter realizado o empréstimo de R\$ 1.103,00 em 03/02/2017 e até 27/01/2025 adimpliu o montante de R\$ 5.109,74 e não há previsão de término, ou seja, a dívida nunca será paga. Alega ainda que os descontos mensais estão comprometendo sua renda e subsistência, sendo que a demora na solução da lide pode sim causar-lhe danos. Requer o provimento do recurso para que seja imediatamente suspenso o desconto no benefício previdenciário

referente ao empréstimo e reserva de margem consignável.

Dispensada a intimação para apresentação da contraminuta (réu não citado).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em que pese o inconformismo da agravante, a r. decisão recorrida merece ser mantida.

Embora forçoso reconhecer que, no mínimo, é legítima a pretensão da agravante de ver suspenso o contrato que deu origem aos descontos a título de RMC – cartão de crédito, uma vez que alega não ter autorizado descontos desta natureza, a revelar a probabilidade do direito invocado, isso não é o bastante para a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Apesar dos fatos e fundamentos de direito, notadamente a alegação de que não sabia que contratava esse tipo de serviço; que foi ludibriada, não se verifica, de forma consistente, a presença de prova inequívoca que possibilite convencimento sobre a verossimilhança das alegações, particularmente no que tange à responsabilidade

objetiva da instituição financeira e aos termos do contrato que teria ensejado os descontos.

Assim, carece, a questão, de maior dilação probatória, inclusive necessidade de manifestação da parte contrária, para que seja assegurado o contraditório.

Nestas circunstâncias, tem-se que a antecipação requerida é ainda precoce, eis que a questão demanda dilação probatória, na medida em que não está bem esclarecida, sendo insuficientes as informações à entrega da tutela pretendida.

Nos termos do art. 300 do CPC, a concessão da tutela provisória de urgência exige a presença dos requisitos consubstanciados na probabilidade do direito e no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; todavia, no caso presente, não se verificam devidamente delineados tais pressupostos.

Com efeito, para fins de tutela de urgência não se pode aprofundar na análise do mérito e, no caso, a matéria fática que envolve a contenda exige a produção de provas que não se esgotaram na documentação apresentada.

Assim, mostra-se mais prudente que as

questões sejam discutidas nos autos da ação proposta, não sendo possível, de imediato, resolver a matéria de direito que soluciona a lide entre as partes sem antes ouvir a parte contrária.

Diante desse quadro, tem-se que a decisão agravada se mostra correta, merecendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Esclarece-se que não há aqui qualquer pré-julgamento. As decisões judiciais devem ser necessariamente fundamentadas sob pena de nulidade (cf. CF, 93, IX), o que inclui as decisões interlocutórias concessivas ou negatórias de tutela de urgência. O que difere tais decisões das sentenças de mérito é sua provisoriedade, e não a sua fundamentação, que pode e deve ser exauriente. É erro palmar em matéria de Direito Processual Civil entender que as decisões interlocutórias devem ser fundamentadas superficialmente, para não se ingressar no mérito. Muito ao contrário, deve ser a decisão, quer concessiva, quer negatória do pedido da parte, bem fundamentada a fim de que ela possa saber os motivos dela.

Pelo exposto, pelo meu voto, é negado provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES

Relator